



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - DCG-010483-05.2019.5.18.0000

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

SUSCITANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADO : WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAEAL

ADVOGADO : VANESSA MORGANA PEREIRA GALVÃO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : FERNANDO PESSOA DA NOBREGA

ADVOGADO : HENRIQUE CÉSAR SOUZA

ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE CONVERTIDA EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO DAS PARTES PARA INSTAURAÇÃO. Conforme interativa jurisprudência do c. TST, quando se tratar de dissídio coletivo de greve não há necessidade de comum acordo para seu ajuizamento, nos termos exigidos pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, mormente quando, no curso da ação, as partes convencionarem pela conversão daquele em dissídio de natureza econômica, ainda que suscitado pela empresa.

RELATÓRIO

METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A ajuizou ação declaratória,

cumulada com ação de interdito proibitório, com pedido de tutela antecipada, posteriormente convalidada em dissídio coletivo de natureza econômica, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS, objetivando a declaração da abusividade da greve anunciada.

O Exmo Desembargador Vice-Presidente deste Regional, pela r. decisão liminar de fls. 94-102, determinou a manutenção de pelo menos 2/3 do efetivo de pessoal em atividade. Também determinou que os grevistas se abstivessem de praticar atos que violassem preceitos normativos, sob pena de multa.

Realizada audiência de conciliação em 10/05/2019, fls. 111-4, foi formalizada proposta parcial pelo suscitante, ficando pendente a negociação das demais cláusulas e convencionando a suspensão da greve.

Nova audiência conciliatória foi realizada em 14/05/2019, fls. 116-9, tendo o suscitado apresentado contraproposta. O sindicato suscitado aceitou a última proposta apresentada, *ad referendum* da categoria, mais uma vez destacando a suspensão da greve.

Referida proposta foi rejeitada pela categoria, fls. 120-2, apresentando o suscitado nova proposta, rejeitada pelo suscitante, fls. 125-6. Nesta petição o suscitante manifesta pedido de conversão do dissídio coletivo com greve em dissídio de natureza econômica, ratificado à fl. 182.

Encaminhados os autos a este Relator, foram determinadas providências saneadoras, fls. 129-30.

Manifestação do suscitado às fls. 183-228, inclusive anuência quanto à conversão do dissídio em natureza econômica, reiterada às fls. 235-9. Nesta petição foram juntados os documentos de fls. 241-381.

Pela decisão de fl. 382, o dissídio foi convertido em natureza econômica em razão do mútuo consentimento das partes.

Em audiência realizada em 25/06/2019, fls. 392-3, o suscitado aceitou proposta apresentada pela suscitante, referendada pela categoria, abrangendo cláusulas de natureza econômica, acordo assinado pelas partes, conforme cláusulas especificadas às fl. 394-7, homologado pelo Exmo. Desor. Relator, fls. 400-404.

Defesa pelo suscitado quanto às cláusulas que não foram objeto de acordo às fls. 412-52.

Impugnação à defesa às fls. 476-85. Manifesta anuência com manutenção das demais cláusulas do Acordo Coletivo 2018/2019.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 511-25, pelo deferimento parcial das cláusulas que não foram objeto de consenso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por começo, a jurisprudência do Col. TST firmou-se no sentido de que a exigência do comum acordo, prescrito no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não é aplicável aos dissídios coletivos de greve, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DEMANDA COLETIVA DE NATUREZA MISTA. DISPENSÁVEL A OBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL DO COMUM ACORDO. Segundo o entendimento prevalente nesta Seção Especializada, não se exige o pressuposto do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve,

em face do que dispõe o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, bem como os arts. 7º, in fine, e 8º, da Lei nº 7.783/89, que estabelecem a competência da Justiça do Trabalho para, quando instada, decidir o conflito coletivo de greve, apreciando a procedência ou não das reivindicações motivadoras do movimento paredista. No caso, trata-se de dissídio coletivo de greve cumulado com reivindicações de ordem econômica, ou seja, a demanda coletiva possui natureza mista. Nessa condição, na esteira da jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional, que não acolheu a preliminar de extinção do processo, por falta de mútuo acordo para o ajuizamento deste dissídio coletivo, uma vez que a natureza deste dissídio coletivo (greve) torna dispensável a observância do referido pressuposto processual constitucional. Recurso ordinário a que se nega provimento. como também sinaliza a atual e iterativa jurisprudência da Superior Corte Trabalhista (v. g., RODC-0000116-89.2013.5.05.0000, Ac. SDC, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 08/04/2014), haja vista que o § 3.º do referido artigo constitucional, bem como os arts. 7.º, in fine, e 8.º da Lei n.º 7.783/89, determinam à Justiça do Trabalho que, em caso de greve, decida o conflito e aprecie a procedência ou não das reivindicações. [...] RO - 1018-19.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 11/02/2019.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE NATUREZA ECONÔMICA. (...). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. A jurisprudência desta Seção Especializada é pacífica no sentido de que, nos casos em que o dissídio coletivo é instaurado em razão da greve ou naqueles em que o movimento paredista ocorre no decorrer da ação coletiva, antes de ser pronunciada a decisão de mérito, a legitimidade para o ajuizamento da ação é ampla, não sendo exigível o mútuo consenso das partes. Nega-se provimento ao recurso. (...). RO - 5720-13.2017.5.15.0000 Data de Julgamento: 13/08/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. (...). INEXISTÊNCIA DE COMUM ACORDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 114, § 2º, DA CF. A decisão proferida pela Corte Regional está em consonância com o entendimento reiterado da SDC, de que a deflagração da greve antes ou no curso da ação coletiva de natureza econômica torna desnecessária a observância do pressuposto do comum acordo, firme no art. 114, § 3º, da CF, e nos arts. 7º e 8º da

Lei nº 7.783/89, que fixam a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a greve, apreciando a procedência, ou não, das reivindicações que constituem o motivo da deflagração do movimento paredista. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...). (RO - 236-44.2017.5.14.0000 Data de Julgamento: 14/05/2018, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).

De se destacar, por outro lado, que dissídio coletivo de greve, iniciado por provocação do ente patronal, que pretendeu o reconhecimento da abusividade da greve a iniciar, foi convertido em dissídio coletivo de natureza econômica, por anuência expressa das partes - fls. 183-228.

Outrossim, foram realizadas tentativas conciliatórias, inclusive com a mediação do Ministério Público do Trabalho, sem êxito.

Assim, presentes os demais pressupostos legais, admito o dissídio coletivo de natureza econômica.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO.

Trata-se de ação declaratória abusividade de greve, cumulada com dissídio coletivo e com ação de interdito proibitório.

O documento de fl. 88, Jornal Opção, noticia que os trabalhadores da Metrobus, suscitante, decidiram, no dia 05/09/2019, pela paralisação das atividades na segunda-feira seguinte, dia 13/05/2019. O documento juntado pelo suscitado, ata da assembleia do dia 05/05/2019, comprova a deliberação para início da greve no dia 13/05/2019.

A ação foi ajuizada em 09/05/2019. A decisão liminar foi prolatada no mesmo dia, fls. 94-102,

No dia 10/05/2019 foi realizada a primeira audiência, ficando de ser analisada proposta apresentada pelo suscitado até a audiência designada para o dia 14/05/2019. Restou consignada a suspensão da greve anunciada até referida data, fl. 113.

Na audiência do dia 14/05/2019, o suscitado aceitou proposta *ad referendum* da categoria e restou convencionada nova suspensão do início da greve até as 23h59min do dia 20/05/2019, fl. 118.

Como assentado no relatório desta decisão, a proposta foi rejeitada pela categoria, fls. 121-2.

A ata da assembleia em questão, realizada no dia 19/05/2019, demonstra que foi submetida aos membros da categoria a transformação do dissídio coletivo de greve em dissídio coletivo de natureza econômica. Consta de referida ata que o advogado do suscitado explicitou a questão aos membros da categoria, esclarecendo que o resultado seria o mesmo, sem o risco de ser declarada a ilegalidade da paralisação das atividades da empresa e que haveria manutenção do emprego, fl. 297. A questão foi aprovada por 180 empregados, dos 181 presentes.

Os elementos dos autos demonstram que não houve paralisação das atividades em razão da greve anunciada, de forma que não subsiste interesse da suscitante na declaração de sua ilegalidade e de se resguardar contra eventuais danos patrimoniais dela decorrentes.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do c. TST, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO CEARÁ - SINTERÔNIBUS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE . PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATESTEM A REALIZAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. PERDA DO OBJETO. Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato patronal, com pedido de liminar, para

determinar que o Sindicato Suscitado (obreiro) se abstinhasse de realizar a paralisação das atividades da categoria profissional no dia marcado para o protesto contra as reformas trabalhista e previdenciária (30/06/2017). **Após o deferimento da liminar, o Tribunal Regional, em sessão de julgamento, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ante a superveniente ausência de interesse processual do Sindicato Suscitante (patronal), uma vez que a medida liminar concedida alcançou o objetivo pretendido, de coibir preventivamente a paralisação das atividades nos transporte coletivo urbano, inexistindo desrespeito àquela decisão. O Tribunal de origem também destacou que não houve sustação coletiva da prestação de serviços - razão pela qual, também sob a ótica do pedido de declaração de ilegalidade da greve, haveria ausência de interesse processual. De fato, os elementos probatórios constantes nos autos não demonstram o descumprimento da decisão liminar nem que o movimento coletivo conduzido pelo Sindicato Suscitado, na prática, consistiu em manifestação parestista real, uma vez que não ficou provada a sustação coletiva provisória da prestação das atividades contratuais - traço característico essencial para a configuração da greve. Nesse contexto, porque não houve prova da descontinuidade dos serviços de transporte coletivo urbano, mantém-se a decisão do Tribunal Regional, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (perda do objeto). Recurso ordinário desprovido. (RO - 80226-79.2017.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 10/06/2019. Destaquei.)**

Por fim, em relação ao interdito proibitório, além de não remanescer o interesse, trata-se de ação de natureza civil possessória, com a finalidade proteger a posse de direito real do autor, impedir que seja molestada - art. 567 do CPC. Requer que o autor esteja na posse do bem, que exista a ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu e também de justo receio de que tal ameaça se configure.

Conforme jurisprudência do c. TST, não se confunde com medida cautelar incidental, tendo fase probatória e obedece a rito próprio, *verbis*:

INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL LIGADA À DEFESA DA POSSE. 1. Nos termos do art. 114, II, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 23 do STF, inscreve-se na competência originária das Varas do Trabalho julgar interdito

proibitório cuja causa de pedir decorra de movimento grevista, ou seja, com o fim de garantir o livre acesso de funcionários e clientes a agências bancárias durante período de greve, na medida em que se trata de ação civil de natureza possessória, e não de dissídio coletivo de natureza econômica ou de greve, em que a Justiça do Trabalho exerce o Poder Normativo. 2. O acórdão regional divergiu dessa orientação ao declinar de sua competência recursal e determinar a remessa dos autos à Seção de Dissídios Coletivos do TST, órgão jurisdicional ao qual não foi outorgada constitucionalmente a competência originária para julgar ação possessória. Determinação de retorno dos autos ao TRT da 10ª Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela entidade sindical." (Pet-5473-59.2011.5.00.0000, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 12/9/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, data de publicação: 30/9/2011.)

Julgo extinto o pedido declaração de ilegalidade da greve anunciada e do interdito proibitório, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

MÉRITO

A análise é restrita às cláusulas da pauta de reivindicação da categoria que ainda não foram objeto de conciliação, fls. 39-41 e fl. 44.

ITEM 6 - CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS SALARIAIS OU PAGAMENTO DO SALÁRIO EM DATA ANTECIPADA.

A categoria postula a *Concessão de adiantamentos salariais (vale) até o dia 20 de cada mês ou que os pagamentos dos salários sejam efetuados até o último dia útil de cada mês.*

O Suscitado alega:

A empregadora sempre deixa para pagar os salários de seus colaboradores no último dia útil do quinquídio previsto no art. 459 §1º da CLT e isso quando não paga com atraso. Esse procedimento empresarial vem gerando o pagamento de multas aos empregados em razão de atraso, também, no pagamento de suas contas. Fls. 420-1.

A Suscitante sustenta:

...; que não existe nenhuma determinação legal para compelir o pagamento salarial antes do 5º dia útil do mês, tampouco da realização de adiantamentos salariais.

Desta feita, a Suscitante pugna pela manutenção do disposto na legislação vigente, (art. 459, § 1º a qual determina o pagamento até o 5º dia útil) bem como o disposto no Acordo Coletivo anterior, o qual não estabelecia a obrigatoriedade de adiantamentos salariais, tampouco o pagamento salarial em data anterior ao 5º dia útil.

Ademais, a Metrobus impugna as alegações do Sindicato, de que o pagamento dos salários são realizados em atraso por destoar da realidade fática e ausência de comprovação. Fl. 480.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo indeferimento da postulação, asseverando que *trata-se de direito ainda não conquistado pela categoria e afeto à negociação coletiva, que não deve ser imposto pelo Judiciário, considerando a grave crise econômica pela qual passa o País.*

A jurisprudência prevaiente da Seção Especializada em dissídios coletivos do c. TST *admite a manutenção de benefício preexistente, quando fixado em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior, seja acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo, ou quando se trata de conquista histórica da categoria (caso em que o benefício constou, seguidamente, por mais de 10 anos nos instrumentos coletivos autônomos firmados pelas categorias patronal e profissional).* Por outro lado, *não admite a atuação do poder normativo quando há regulação estatal sobre o benefício reivindicado.* (RO - 80282-95.2017.5.22.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 11/02/2019.)

Cito, ainda, precedente recentíssimo sobre a matéria, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CLÁUSULA PREEXISTENTE (CF, ART. 114, § 2º) - GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO IMEDIATAMENTE ANTERIOR - MANUTENÇÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, " recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

2. A jurisprudência uníssona da SDC do TST segue no sentido de se admitir a manutenção de cláusula preexistente quando estabelecida em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior à instauração do dissídio ou quando se tratar de conquista histórica da categoria.

3. *In casu*, para além da análise da real vontade das Partes quando da pactuação da cláusula que contempla a gratificação por lavagem de tanque, fato é que se trata de norma coletiva cuja disposição já se encontrava prevista em acordo coletivo anterior ao presente dissídio.

4. Portanto, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência da SDC desta Corte, a manutenção da referida cláusula tal como prevista nos acordos coletivos anteriores, é medida que se impõe. (RO - 101088-39.2017.5.01.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Rel. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 12/08/2019.)

Como se pode perceber, não havia cláusula na norma coletiva imediatamente anterior com o mesmo sentido pretendido pela categoria trabalhadora. Não se trata, igualmente, de "conquista histórica".

Para além, estabelece o parágrafo 1º do art. 459: § 1º *Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.*

Deste modo, havendo regramento expresso em lei, descabida a atuação do poder normativo.

Por último, não há negociação nem regramento que imponha a realização de adiantamentos pelo empregador.

Indefiro o pedido de adiantamento salarial e antecipação da data de pagamento dos salários.

ITEM 7 - PAGAMENTO DOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO, DURANTE TODO O PERÍODO DE AFASTAMENTO.

O Suscitado alega:

A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, item 11.7, do ACT anterior, prevê que "A METROBUS pagará "auxílio-alimentação" ou "auxílio-refeição", aos empregados que se afastarem, por atestado médico, a partir do quarto dia até o décimo quinto dia do afastamento". A concessão do mencionado benefício na forma contida no item 7 é mais abrangente e vem contemplar o trabalhador em época de maior gasto com o tratamento de saúde. Fl. 421.

A Suscitante sustenta:

A Metrobus registra que discorda (...) tal ônus excede as suas limitações financeiras. A instituição do benefício nos moldes propostos pelo Sindicato extrapolará o orçamento da Suscitante.

Inclusive, sobre o benefício, cumpre mencionar a existência de norma interna que já disciplina o assunto. A Metrobus editou a Resolução 5/2019 a qual estabelece o pagamento de auxílio alimentação exclusivamente aos empregados e demais

colaboradores ativos, excluindo os que estiverem em gozo de benefício previdenciário ou com contrato de trabalho suspenso.

Portanto, a Metrobus discorda da proposta apresentada pelo Sindicato, e também da antiga redação do Acordo Coletivo anterior, devendo prevalecer o disposto em seu regramento interno. Fl. 480.

O Ministério Público do Trabalho *oficia pela manutenção das condições negociadas no instrumento normativo anterior, considerando que, se por um lado, o seu incremento é direito ainda não conquistado pela categoria e afeto à negociação coletiva, que não deve ser imposto pel[o] Judiciário, considerando a grave crise econômica pela qual passa o País, por outro, também não deve ser reduzido, em prol da estabilidade jurídica e em favor da estabilidade econômica dos trabalhadores envolvidos.*

Conforme manifestação do Ministério Público do Trabalho, a cláusula reproduzida pelo suscitado, fl. 244, estabelece o pagamento do auxílio-alimentação ou refeição a partir do quarto dia até o décimo quinto dia.

Não há negociação coletiva anterior assegurando o pagamento do benefício em todo o período de afastamento médico, nem se trata de direito conquistado pela categoria.

Por outro lado, o benefício instituído em referida cláusula há de ser preservado, considerando sua prescrição em instrumento imediatamente anterior.

Mantenho a cláusula nos moldes antes negociados.

ITEM 8 - FIXAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS PARA TODOS OS MOTORISTAS, A PARTIR DE 01/03/2019.

O Suscitado alega:

O motorista da Suscitante dirige ônibus do modelo "articulado" que transporta em torno de 180 passageiros (sentados e de pé) ao passo que os demais ônibus têm capacidade para transportar em torno de 100 passageiros na mesma situação acima. A condução de ônibus articulado exige maiores esforços e concentração do motorista, aumentando o estresse. Por isso, precisa ter uma jornada compatível e que é de 6 horas diárias. A própria CLT já prevê jornada especial de 6 horas para outras atividades tidas como estressantes. Fl. 421.

A Suscitante argumenta:

A redução da jornada de trabalho dos motoristas inviabilizaria a operação da Suscitante e a regularidade do serviço de transporte coletivo.

Isto porque haveria a necessidade de contratação de grande número de motoristas para cobrirem todas as escalas de viagens, treinamentos, realização de concurso público etc.

Ademais, importa mencionar que a redução de jornada, necessariamente, configura redução salarial (salário proporcional ao período trabalhado) o que pode ser prejudicial a muitos empregados.

Outrossim, embora a jornada de trabalho dos motoristas da Suscitante seja de 44 horas semanais, ela exige de seus empregados, com frequência, jornada de trabalho reduzida, em torno de sete horas de trabalho, observada, ainda, eventuais compensações.

No que diz respeito à jornada de trabalho dos funcionários que laboram nas atividades administrativas, a Suscitante possuía em seu quadro de pessoal, trabalhadores que realizavam jornada de 30 e 40 horas semanais, todavia, como o intuito melhorar a eficiência do trabalho, a Suscitante pugna pela uniformização da jornada de trabalho de todos os seus empregados, motoristas e administrativos, para 44 horas semanais.

Portanto, o pleito de redução da jornada de trabalho dos motoristas não deve prevalecer, inclusive, a Suscitante requer seja registrada em sentença normativa a uniformização das jornadas de trabalho. Fl. 481.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo indeferimento da postulação do Sindicato, *considerando se tratar de direito ainda não conquistado pela categoria e afeto à negociação*

coletiva, que não deve ser imposto pelo Judiciário, considerando a grave crise econômica pelo qual passa o País. Ademais, eventual acolhimento do pleito interferiria no poder diretivo do empregador, trazendo reflexos no transporte coletivo da cidade e, portanto, na prestação de serviço público essencial à população.

Também oficia pelo indeferimento do pleito patronal de "uniformização da jornada de trabalho de todos os seus empregados, motoristas e administrativos, para 44 horas semanais", considerando que se trata de alteração prejudicial aos trabalhadores que já possuem jornada inferior, o que é vedado pelos princípios que regem o direito do trabalho.

A jornada reduzida para determinadas atividades é regulamentada em lei. De modo que, havendo regulação do Estado, não cabe a atuação normativa.

Outrossim, como bem destacado pelo MPT, não está inserido em negociação imediatamente anterior nem se trata de conquista da categoria.

Alfim, a majoração da jornada pretendida pela suscitante para motoristas e empregados administrativos é inviável, pois caracterizaria evidente alteração lesiva do contrato.

Rejeito ambas as pretensões.

ITEM 9 - EM CASO DE LABOR EM DIA DE FOLGA E/OU FERIADO, A EMPRESA CONCEDERÁ A FOLGA COMPENSATÓRIA JUNTAMENTE COM A PRÓXIMA FOLGA SEMANAL OU EFETUARÁ O PAGAMENTO EM DOBRO, NA FORMA DA LEI.

O Suscitado alega:

É uma compensação e ou recompensa. Proporciona maior tempo ao convívio familiar ao empregado que foi impedido de fazê-lo em dia em que trabalhou no

domingo ou feriado em benefício da Suscitada e em prejuízo de sua família. Fls. 421-2.

A Suscitante defende-se:

Em virtude da necessidade de compatibilização de escalas, a Suscitante não pode se comprometer em conceder as folgas nos termos apresentados.

Tal sistemática não existia no Acordo coletivo anterior por evidente inadequação com o seguimento operacional analisado.

Desta feita a Suscitante requer seja improvido tal pleito, mantendo-se, sobre o assunto, o habitualmente praticado. Fl. 481.

Oficia o Ministério Público do Trabalho pelo indeferimento da postulação, considerando se tratar de direito ainda não conquistado pela categoria e afeto à negociação coletiva, que não deve ser imposta pelo Judiciário, considerando a grave crise econômica pela qual passa o País. Ademais, eventual acolhimento do pleito interferiria no poder diretivo do empregador, trazendo reflexos no transporte coletivo da cidade e, portanto, na prestação de serviço público essencial à população.

Não se trata de cláusula constante de negociação imediatamente anterior ou de conquista histórica.

Assim, aplicam-se ao caso as normas que regem a matéria - arts. 66 e seguintes da CLT; Lei 605/49 e súmula 146 do c. TST, de modo que a atuação normativa resta prejudicada.

Ademais, como bem ponderou o Ministério Público do Trabalho, não é razoável uma imposição judicial acerca da forma de compensação de jornada, porquanto invadiria o poder diretivo do empregador e, nesta condição, poderia comprometer a entrega do serviço à população.

Indefiro.

ITEM 10 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 1 HORA E NEM SUPERIOR A 2 HORAS DIÁRIAS.

O Suscitado alega:

O artigo 71 da CLT já prevê o intervalo mínimo de 1:00 hora para quem trabalha mais de 6 horas. A empregadora vem fracionando o intervalo de uma hora em papeletas de controle de trafego, mas que nem sempre o empregado usufrui desses intervalos. Ou as vezes o motorista é colocado a laborar em duas jornadas pequenas e fica à disposição da empresa em intervalo superior a duas horas sem poder cuidar de seus interesses ou mesmo de se deslocar para sua residência. Fl. 422.

A Suscitante defende-se:

Novamente, o pleito do Suscitado não pode prevalecer.

Inicialmente, tal pedido contraria a própria legislação vigente que reconheceu as particularidades da atividade transporte de passageiros e cargas e previu a possibilidade de flexibilização e fracionamento dos intervalos.

Nesse sentido, a necessidade de cumprimento das escalas de viagens impossibilita que a Suscitante concorde com o pedido.

Portanto, requer seja mantido o disposto no Acordo Coletivo anterior, em harmonia com a legislação vigente, e assim, seja indeferido o pedido do Sindicato.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo indeferimento da postulação, considerando se tratar de direito ainda não conquistado pela categoria e afeto à negociação coletiva, que não deve ser imposta pela Judiciário, considerando a grave crise econômica pela qual passa o País. Além disso, há previsão legal em sentido diverso, estabelecida, justamente, em razão da natureza particular do transporte coletivo urbano, serviço público essencial à população.

Do mesmo modo do item anterior, não se trata de cláusula constante de negociação imediatamente anterior ou de conquista histórica.

Para além, há prescrição legal exatamente em sentido contrário à pretensão do suscitado - art. 235-E, I da CLT, admitindo o fracionamento do intervalo intrajornada. *In verbis*:

Art. 235-E. Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos;

Indefiro.

ITEM 12 - ABONO DAS FALTAS AO TRABALHO MEDIANTE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS EMPREGADOS DE ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE HABILITADOS E AUTORIZADOS POR LEI.

O Suscitado alega:

As exigências estabelecidas na CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA do ACT que terminou a vigência em 28.02.2019, são por demais rigorosas e nem sempre, quando o empregado adoece poderá ser atendido na forma prevista na respectiva cláusula e, assim, resulta a não aceitação de outros atestados pela empregadora e o desconto do dia em folha de pagamento. Os atendimentos emergentes nem sempre poderão ser realizados pelos serviços médicos e laboratoriais mencionados na referida cláusula, por isso, precisa ser flexibilizada a prova do atendimento médico.

A cláusula do ACT anterior não se mostrou nenhum pouco efetiva aos trabalhadores da Metrobus, já que retirou o acesso a assistência médica e odontológica, já que a burocracia que os trabalhadores enfrentaram, causados pela cláusula questionada, afastou os trabalhadores da assistência médica e odontológica, tendo trabalhadores optado em trabalhar doentes ao invés de enfrentar a imposição da cláusula.

Defende-se a Suscitante:

No que diz respeito à homologação dos atestados a Suscitante pugna pela manutenção do previsto no ACT 2018, o qual prevê que apenas o médico da empresa está apto a realizar a avaliação final e homologar ou não os atestados.

Diante disso, requer o indeferimento o pedido do Sindicato.

No particular, adoto como fundamentos para decidir a manifestação do Ministério Público do Trabalho, *litteris*:

Quanto a matéria, relevante trazer à colação o seguinte acórdão do C. TST, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos (grifos acrescidos):

*"(...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS. Diante do teor do § 4º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991 e art. 75, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, bem como das diretrizes jurisprudências reveladas no Precedente Normativo nº 81 da SDC/TST e na Súmula nº 282 do TST, infere-se que o exame médico e o abono das faltas referentes aos primeiros 15 dias de ausência ao trabalho é da competência do empregador, quando esse possui atendimento médico/odontológico próprio ou conveniado. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte sobre o tema revela a prevalência do atestado médico passado pelo serviço médico próprio ou conveniado. No caso, observa-se que a redação da cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 81, cuja diretriz ressalva a situação em que a empresa possui serviço médico próprio ou conveniado. Portanto, **harmoniza-se com as normas estatais e com a jurisprudência desta Corte, a CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS, pactuada livremente pelas partes, que estabelece,***

como condição de validade, a necessidade de reconhecimento e de homologação dos médicos da empresa dos atestados apresentados pelos empregados para justificativa e abono de faltas, expedidos por médicos do SINDICATO e por conveniados da Previdência Social. Recurso ordinário a que se dá provimento, neste aspecto, a fim de restabelecer a "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS" do acordo coletivo de trabalho 2015/2016." (RO - 456-44.2016.5.08.0000 Orgão Judicante: Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Julgamento: 12/12/2017, Publicação: 19/12/2017). Destaques deste transcrevente.

Opina-se pelo indeferimento da postulação, em razão da fundamentação do julgado transcrito.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

ITEM 13 - FICA EXCLUÍDA A CLÁUSULA SÉTIMA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA ATÉ 28/02/2019 (VENDA A BORDO) OU ENTÃO QUE SEJA NEGOCIADO NOVOS VALORES E PARÂMETROS PARA REMUNERAR O MOTORISTA QUE FIZER VENDA A BORDO.

O Suscitado alega, *verbis*:

A principal atribuição do motorista do transporte coletivo urbano já é por demais estressante. Conduz o veículo no conturbado trânsito de Goiânia protegendo pedestres desatentos; cuida do tempo gasto em cada viagem; tem que ficar atento ao abrir e fechar das portas do veículo e, ainda, cuida de cadeirantes.

Na prática, a venda a bordo tornou-se uma rotina diária aos motoristas da Metrobus/Suscitante, já que são os únicos que realizam as vendas das passagens dentro do ônibus. A referida venda faz com que os motoristas têm que desatar o

cinto para atender os passageiros com o veículo ligado, pois o dinheiro são guardado na carteira e/ou no bolso da calça, já que não possui qualquer amparo para guardar o dinheiro no ônibus.

Veja que não é recomendável a acumulação de outra função de razoável complexidade que é a realização da venda a bordo, receber o preço e formalizar o troco. O valor que o motorista recebe por tamanho sacrifício não é compensador, além dessa função complementar aumentar o estresse do motorista e contribuir para ser envolvido em acidente de trânsito. Outro fator que causa a revolta dos motoristas para realizarem a venda a bordo são [é] a falta de segurança em portar os valores arrecadados, pois é público e notório a falta de segurança no eixo anhanguera.

Assim, o fato de o motorista realizar vendas a bordo atrai para se risco de vida, passa a movimentar dinheiro e que é um atrativo aos "amigos do alheio".

Inclusive, os motivos mencionados, motivaram ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, a instauração de procedimento com vista a discutir e coibir a dupla função mencionada. Fls. 423-4.

Defende-se a Suscitante:

A Cláusula em comento trata da venda a bordo. Sobre ela, é imperioso esclarecer que os motoristas da Metrobus atuam em sua maioria nas rotas do Eixo Anhanguera e, em um número menor, as extensões de Senador Canedo, Goianira e Trindade.

Os motoristas que atuam nas rotas do Eixo Anhanguera, normalmente, não realizam venda a bordo pois os usuários adquirem a passagem nos guichês próprios, antes de entrar no ônibus. Quando o usuário vai adentrar no ônibus, já passou pela catraca das plataformas ou dos terminais e, portanto, já inseriu a sua passagem.

Logo, apenas os motoristas que realizam as rotas das extensões é que, eventualmente, podem realizar a venda a bordo.

Desse modo, a Metrobus entende que a manutenção da cláusula 7ª é relevante e registra sua discordância com o pedido do Suscitado. Fls. 482-3.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho *pela manutenção da cláusula, nos termos pactuados na CCT extinta, considerando que eles vêm sendo reiterados, anualmente, com a concordância da categoria profissional e em favor da população usuária do transporte, todavia, impondo-se um reajuste real ao valor da gratificação paga ao motorista, em razão do trabalho extraordinário e dos riscos que a função representa, conforme pedido sucessivo feito pelo Sindicato.*

A venda a bordo de passagens constitui um benefício para o usuário do transporte coletivo, viabilizando o acesso de passageiros em locais que não possuem venda fixa de bilhetes.

De sorte que o interesse público justifica a manutenção do serviço, que é compatível com a atividade exercida pelo motorista. Ademais, a venda a bordo é realizada nas rotas das extensões, não evidenciando atividade contínua, mas eventual.

Por outro lado, o suscitante não contesta especificamente o pedido para estabelecer valores e parâmetros para remunerar referida atividade.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo reajuste da gratificação paga, argumentando tratar-se de *trabalho extraordinário e de risco*.

Contudo, não se mostra razoável a instituição de mais uma despesa, mormente porque as partes tiveram oportunidade de negociar as cláusulas de natureza econômica e assim o fizeram, nada mencionando quanto a eventual reajuste da gratificação paga.

Mantenho, portanto, o instrumento normativo no que se refere à referida cláusula,

verbis:

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÕES

SUPLEMENTARES

7.1 São consideradas integrantes das atribuições dos motoristas das linhas de ônibus, vinculados ao transporte público de Goiânia e Região Metropolitana, todas as funções pertinentes ao Sistema Inteligente de Tarifação de Passagens (Sitpass) e demais atividades inerentes à função, os respectivos tempos despendidos, inclusive de deslocamentos, desde a abertura ao fechamento do serviço, eventuais vendas a bordo de passagens aos usuários que não portarem "bilhetes" ou "cartões inteligentes" e acerto de caixa, quando necessário, sem que isso caracterize dupla função ou sobrejornada.

7.2 Em virtude do disposto no subitem anterior, a partir de 1º março de 2018, será pago aos motoristas um adicional de R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos) diários, o qual será discriminado no contracheque como "Grat. Item 3.2 do ACT".

7.3 A gratificação instituída no subitem anterior será restrita para os motoristas que atuarem no denominado Corujão e nas extensões do Eixo Anhanguera até os municípios de Trindade, Goianira e Senador Canedo, vez que no trecho específico da linha 001 (do Terminal Padre Pelágio ao Terminal Novo Mundo) não há o exercício das funções pertinentes ao Sistema Inteligente de Tarifação de Passagens, na forma do subitem 7.1 acima. Ademais, será devida somente para os dias escalados e em serviço, e a estipulação do valor adicional em questão será feito por dia.

7.4 A parcela referida no subitem 7.2 não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencionada, principalmente em relação ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário) e anuênio. Fl. 65.

De conseguinte, resta mantida também a cláusula vigésima, referente à

ITEM 14 - FICA ESTABELECIDO QUE, EM CASO DE VENCIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, A VIGER NO PERÍODO DE 01/03/2019 A 29/02/2020, SEM QUE HAJA RENOVAÇÃO DO MESMO, SERÁ PRORROGADA A VALIDADE DO TODAS AS SUAS CLÁUSULAS, POR PRAZO INDETERMINADO.

O Suscitado alega:

Essa pretensão tem como objetividade jurídica a estabilidade orçamentária e financeira que o trabalhador da METROBUS precisa ter em sua economia doméstica. Ocorreu um precedente grave no decorrer destas negociações. No primeiro mês de término de vigência do ACT 2018/2019 e sem prévio aviso, a Suscitada reduziu, abruptamente, o valor do auxílio alimentação que vinha sendo paga aos trabalhadores. Uma atitude empresarial dessa natureza, indubitavelmente, traz descontrole financeiro ao empregado.

Defende-se a Suscitante:

É cediço que o art. 614, § 3º da CLT estabelece o prazo de vigência dos acordos coletivos em no máximo dois anos, sendo vedada a ultratividade.

O STF já se posicionou sobre o tema da ultratividade, concedendo decisão liminar, com efeito erga omnes, a qual deixa clara a vedação da ultratividade das normas coletivas.

Isto posto, a Suscitante discorda do pleito do Sindicato obreiro e pugna pelo indeferimento.

Este Relator indeferia a pretensão utilizando fundamentos constantes da manifestação do Ministério Público do Trabalho: *conforme lembrado pela Suscitante, a liminar deferida pelo Exmº Ministro Gilmar Mendes, no bojo da ADPJ nº 323, impede o acolhimento do pedido de ultratividade das normas coletivas.*

Também rejeitava a preliminar de inconstitucionalidade do § 3º do art. 614 da CLT ante a provocação do controle de constitucionalidade sobre a ultratividade das normas coletivas, por meio da ADPF 323 perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, restando inviável de se declarar aqui o vício apontado, impondo-se aguardar a manifestação daquela Suprema Corte.

Entretanto, prevaleceu divergência apresentada pelo Exmo. Desor. Mário Sérgio Bottazzo, aos seguintes fundamentos, *verbis*:

Sem ambages, o poder normativo da Justiça do Trabalho não vai ao ponto de impor às categorias a validade indeterminada das sentenças que proferir. Aliás, em sede de jurisdição "ordinária" o julgador também não pode extrair do ajuste a ultratividade, se as partes não o fizeram (admitido que possam fazê-lo).

Enfim, ainda que a lei dispusesse exatamente o oposto do que vai no § 3º do art. 614 da CLT, permitindo a ultratividade, ela só poderia ser alcançada pela via negocial (autônoma).

Portanto, é irrelevante a alegada inconstitucionalidade do § 3º do art. 614 da CLT e a liminar concedida na ADPF 323 MC / DF - DISTRITO FEDERAL: ainda que a ultratividade seja ou fosse admitida pela via autônoma, ela certamente não é pela via heterônoma de composição de conflitos coletivos. De uma forma ou outra, o pedido não merece acolhimento.

Daí que indefiro o pedido do item 14 e julgo prejudicada a preliminar de inconstitucionalidade.

DATA BASE.

Verifica-se que o suscitado ajuizou protesto judicial para preservação da data-base da categoria, em 22/02/2019, fls. 312-20, nos termos do art. 616, § 3º da CLT. Assegurada, portanto, a data-base da categoria, em 01/03/2019.

Assim, a presente decisão tem efeitos de 01/03/2019 a 29/02/2020.

MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO ACT 2018/2019.

As partes manifestaram expressamente anuência com a manutenção das demais cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 63-76, com vigência de 01/03/2018 a 28/02/2019. Manifestação da suscitante à fl. 483 e suscitado às fls. 425-41.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, admito o dissídio coletivo, julgo extinto o pedido declaração de ilegalidade da greve anunciada e do interdito proibitório, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelo suscitado, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$5.000,00).

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária presencial hoje realizada, por unanimidade, em admitir e julgar extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de declaração de ilegalidade da greve anunciada e do interdito proibitório, nos termos do voto do relator. Quanto aos demais pedidos, por maioria, admitir e julgar procedente em parte, vencido o relator, que adaptará o voto, apenas quanto ao item 14, com relação ao qual prevaleceu divergência de fundamentação apresentada

pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, da qual decorre ter ficado prejudicada a preliminar de inconstitucionalidade do § 3º do art. 614 da CLT. Sustentou oralmente pelo suscitado o advogado Fernando Pessoa da Nobrega.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Welington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e os Excelentíssimos Juízes convocados Celso Moredo Garcia (em substituição no gabinete do Desembargador Gentil Pio de Oliveira), Israel Brasil Adourian (em substituição no gabinete da Desembargadora Iara Teixeira Rios) e João Rodrigues Pereira (em substituição no gabinete da Desembargadora Silene Aparecida Coelho). Presente também o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, por causa justificada. Goiânia, 08 de outubro de 2019.

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Relator